ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000975-81.2013.815.0031.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Alagoa Grande.
PROCURADOR: Walcides Ferreira Muniz.
APELADO: Josefa Borges Silva Pimentel.
ADVOGADO: José Luís Menezes de Queiroz.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

1. "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna" (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

2. "Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuá-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico" (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

3. Remessa Necessária e Apelação desprovidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0000975-81.2013.815.0031, em que figuram como partes o Município de Alagoa Grande e Josefa Borges Silva Pimentel.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Município de Alagoa Grande interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo Vara Única daquela Comarca, f. 45/46, nos Autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Josefa Borges Silva Pimentel**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento das férias integrais, referentes exercício de 2010, e proporcionais quanto ao exercício de 2011, além das

gratificações natalinas proporcionais aos anos de 2010 e 2011, ao fundamento de que o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar sua adimplência em relação às referidas parcelas, deixando de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 48/52, alegou que a Autora/Apelada não comprovou o inadimplemento das parcelas cobradas e que o julgamento teria sido *extra petita*, por, em tese, condená-lo ao pagamento de verbas relativas ao ano de 2012, sustentando que a resilição do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ocorreu em dezembro de 2011, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 34/36, o Apelado pugnou pela manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado[1], pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, tratando-se de sentença ilíquida[2], conheço, de ofício, da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

Os contratos de prestação de serviços de f. 33/34 e 37/40, comprovam que a Autora/Apelada foi contratada entre junho de 2009 e dezembro de 2011, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, isto é, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regime de natureza jurídico-administrativa.

A atual jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 39, §3°, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito à férias e seu respectivo terço, e à gratificação natalina[3], pelo que faz jus a Apelado à

---

1 Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, "são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

2 A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

3 Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-079 divulgado em 23/04/2012, publicação em 24/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental

sua percepção nos valores proporcionais ao período trabalhado.

Nas fichas financeiras de f. 29/32v, não há menção ao pagamento das férias ou da gratificação natalina correspondentes aos anos de 2010 e 2011, além de revelarem-se frágeis como meio de prova, uma vez que foram preenchidas à mão, f. 23/24.

A condenação foi limitada ao pagamento das férias integrais, referentes exercício de 2010, e proporcionais quanto ao exercício de 2011, além das gratificações natalinas proporcionais aos anos de 2010 e 2011, períodos em que a Autora/Apelada comprovadamente prestou serviços ao Município, pelo que não subsistem suas alegações quanto à existência de julgamento *extra petita.*

Não tendo o Município/Apelante se desincumbido de comprovar o adimplemento das parcelas suprarreferidas, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal[4], a manutenção da sua condenação quanto ao seu pagamento é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099, divulgado em 25/05/2011, publicação em 26/05/2011).

4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. **Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuá-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico** (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).